



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000083/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.603 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FELIQUIS KALAF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-36.794, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos até o julgamento primeira instância, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao Exercício de 2004, Ano-calendário 2003, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência do crédito tributário decorrente de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual configurada, no presente caso, por dedução indevida de despesas médicas.

Descreve a Auditoria Fiscal, às fls. 15, que foi glosada a importância de R\$ 17.031,26, relativa as deduções de despesas médicas, não comprovadas. Devidamente intimado, o contribuinte apresentou apenas uma relação com número de cheques, banco, data de emissão e valor, não sendo apresentada nenhuma cópia de cheque nominativo a fim de comprovar o emitente e o beneficiário dos pagamentos.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, 12 a 16 e 25 a 26, discorda do lançamento e alega em síntese:

Que, em atendimento à intimação fiscal, apresentou relação com discriminação do nome do médico ou instituição de saúde, valor dispendido, banco sacado, acompanhado do número e data dos cheques emitidos.

Inobstante tais documentos, foi-lhe solicitada a apresentação de cópias dos cheques, os quais solicitou junto aos Bancos sacados, os quais somente agora estão sendo apensos ao processo instaurado.

Requer sejam examinados os documentos e que seja considerada atendida a exigência fiscal, para declarar a improcedência total da citada Notificação.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*Ano-calendário: 2003***DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.***O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços- prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.**Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. Restabelece-se a dedução de valores comprovados na impugnação.***APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.***Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.**Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Dessa decisão, o recorrente foi notificado aos 18/01/10 (fls. 41) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, aos 11/02/10 (fls. 42 ss.), alegando, em síntese, que:

- para comprovar as despesas glosadas, trouxe aos autos do processo não apenas a relação dos cheques emitidos, mas, também, cópia dos próprios cheques nominativos utilizados nos pagamentos, que comprovam os seus argumentos de defesa;

- afirma que tais cópias foram encaminhadas à RFB em quatro etapas distintas, por meio de petições protocolizadas aos 17/03/2008, 11/04/2008, 26/05/2008 e 09/09/2008, conforme iam sendo fornecidas pelo Banco sacado;

- o art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9250/95 e o art. 80, § 1º, III do Decreto nº 3000/99 estabelecem que somente se exigem outras formas de comprovação de despesas médicas quando não existem recibos, de modo que nenhum outro tipo de comprovação se faz necessária à vista de tais documentos. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- que procedeu à dedução das despesa segundo instruções constantes do "MANUAL DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - EXERCÍCIO DE 2.004", fornecido pela própria RFB, e da IN/SRF Nº 02, de 07/01/93, vigente à época, de modo que as deduções realizadas no período autuado são perfeitamente regulares, sendo descabida a glosa.

Por fim, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, cancelando-se a glosa das despesas deduzidas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme consta da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003, exercício de 2004, o recorrente procedeu à dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 17.031,26. Dessas despesas, a Notificação Fiscal de Lançamento, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, dá conta de que:

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/608151650101043, foi apresentada apenas uma relação com nº dos cheques, banco, data de emissão e valor, não sendo apresentada cópia de nenhum cheque nominativo a fim de comprovar o emitente e o beneficiário dos pagamentos. Também foi apresentado um recibo médico no valor de R\$100,00 (despesa comprovada de R\$ 100,00) emitido por Sandro Fagundes Bellini e foram apresentadas cópias de boletos bancários (Access Clube de Benefícios Ltda) dos meses de janeiro a outubro e do mês de dezembro, todos do ano-calendário de 2003 (despesa comprovada de R\$ 6.336,53).

Para comprovar as despesas médicas cuja glosa foi matida pela Fiscalização, o recorrente afirma que trouxe aos autos, além da relação dos cheques emitidos, também cópia dos próprios cheques nominativos utilizados nos pagamentos, que comprovariam as despesas em questão. Esclarece que tais cópias foram encaminhadas à RFB em quatro etapas distintas, por meio de **petições protocolizadas aos 17/03/2008, 11/04/2008, 26/05/2008 e 09/09/2008**.

Pois bem.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), por sua vez, contém disposição no mesmo sentido.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Ocorre que, diferentemente do que afirma o recorrente, foi juntada aos autos no dia 26/05/2008, como "Comprovante Complementar de Despesas Médicas, cópia de **apenas um cheque**, no valor de R\$ 300,00, nominal a "Dr. Roberto Basile" (fls. 29/30), que, conforme se constata da decisão recorrida, foi considerado pela DRJ quando do julgamento da impugnação, determinando-se o restabelecimento da dedução dessa despesa (fls. 36).

Não foi juntada cópia de nenhum outro cheque, tampouco recibo médico de prestação de serviços. Visando à comprovação das demais despesas, o único documento constante dos autos se trata da solicitação das respectivas cópias de cheques à Caixa Econômica Federal aos 21/01/2008, da qual consta relação de cheques que teriam sido utilizados para pagamento das despesas (fls. 05/06). Nada mais.

Assim, o recorrente não demonstrou nos autos sequer por meio da apresentação de recibos, que os serviços efetivamente lhe teriam sido prestados, tampouco o efetivo desembolso para pagamento de tais despesas.

Anote-se que a juntada de tais documentos comprobatórios das despesas, inclusive das correspondências que o recorrente afirma terem sido protocolizadas junto à RFB nas datas 17/03/2008, 11/04/2008, 26/05/2008 e 09/09/2008, por meio das quais teria juntado aos autos cópias dos cheques pelos quais efetivou o pagamento dos serviços médicos, poderia ter sido feita, inclusive, por ocasião da interposição de seu recurso voluntário.

Desse modo, considerando que o recorrente não demonstrou nos autos que, de fato, efetivou os pagamentos em questão, não há como afastar a glosa das despesas médicas questionadas.

Conclusão

Processo nº 15922.000083/2008-78
Acórdão n.º **2402-007.603**

S2-C4T2
Fl. 59

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Renata Toratti Cassini